**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 55 DE 2025**  
Dispõe sobre as doações em eventos de adoção de cães e gatos no Município de Mogi Mirim e dá outras providências.

**RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

O Projeto de Lei nº 55/2025, de autoria da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos, foi apresentado à Câmara Municipal de Mogi Mirim em 15 de maio de 2025 (Projeto de Lei nº 55\_2025 - Arquivo 1.pdf, p. 1). A propositura tem como objetivo regulamentar a realização de eventos de adoção de cães e gatos em áreas públicas do município, estabelecendo normas para garantir a segurança, o bem-estar animal e a responsabilidade nas doações (Justificativa, Projeto de Lei nº 55\_2025, p. 2).

O PL nº 55/2025 é composto por 7 artigos, estruturados da seguinte forma (Projeto de Lei nº 55\_2025.pdf, pp. 1-2):

* **Artigos 1º e 2º:** Autorizam a realização de eventos de adoção em praças, ruas, parques e outras áreas públicas, sob responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos. Estabelecem exigências como esterilização, vacinação e vermifugação para animais com mais de quatro meses, contratos de adoção com cláusulas específicas, e conscientização prévia dos adotantes sobre cuidados com os animais (Projeto de Lei nº 55\_2025, pp. 1-2).
* **Artigo 3º:** Permite a cobrança de taxa de adoção, com emissão de recibo detalhando os valores e gastos (Projeto de Lei nº 55\_2025, p. 1).
* **Artigos 4º e 5º:** Definem condições para os eventos, como uso de caixas de transporte, sombra, tapetes higiênicos, fornecimento de água e ração, e limpeza do local. Exigem autorização prévia para eventos em parques municipais (Projeto de Lei nº 55\_2025, pp. 1-2).
* **Artigo 6º:** Limita a exposição dos animais a 6 horas por dia de evento (Projeto de Lei nº 55\_2025, p. 2).
* **Artigo 7º:** Determina a entrada em vigor na data de publicação (Projeto de Lei nº 55\_2025, p. 2).

A justificativa do projeto destaca a importância de proteger os animais contra maus-tratos, apoiar iniciativas de protetores independentes e ONGs, e prevenir abandonos e reproduções indevidas por meio de regras claras para as feiras de adoção (Justificativa, Projeto de Lei nº 55\_2025, pp. 2-3). A proposta visa promover o bem-estar animal e a responsabilidade na adoção, alinhando-se aos princípios constitucionais de proteção à fauna.

O parecer jurídico da SGP Soluções em Gestão Pública (Consulta/0277/2025/JG/G/DR, datada de 21 de maio de 2025, Documentos Diversos 1\_2025 ao Projeto de Lei 55\_2025 - PARECER SGP - PL 55.2025.pdf) foi solicitado pelo Vereador Wagner Ricardo Pereira, presidente da Comissão de Justiça e Redação, para avaliar a competência de iniciativa, o impacto da regulamentação, a compatibilidade com a legislação municipal, e eventuais ajustes necessários (Parecer SGP, p. 1).

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

#### Competência de Iniciativa

O Projeto de Lei nº 55/2025 encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a proteção à fauna e a regulamentação de atividades comunitárias (Parecer SGP, p. 2). Como destacado por Pedro Lenza, o interesse local abrange peculiaridades e necessidades da comunidade, como a gestão de eventos de adoção de animais (Parecer SGP, p. 2, citando Direito Constitucional Esquematizado, 21ª ed., Saraiva, 2017, p. 497).

A iniciativa do projeto por parlamentar é legítima, pois a regulamentação de eventos de adoção não implica criação de cargos, reestruturação de órgãos, ou fixação de atribuições ao Executivo, respeitando o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e o artigo 51 da Lei Orgânica do Município (Parecer SGP, p. 4). Hely Lopes Meirelles reforça que a elaboração de normas gerais e abstratas, como as previstas no PL, é função típica do Legislativo (Parecer SGP, p. 4, citando Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, pp. 631-632).

#### Conformidade com a Legislação Federal

O projeto está em consonância com o artigo 23, inciso VI, e artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que atribuem aos entes federativos o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam animais à crueldade (Parecer SGP, p. 3). A proposta também é compatível com a Lei Estadual nº 11.977/2005 (Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo), que incentiva ações municipais de proteção animal (Parecer SGP, p. 3). A regulamentação suplementar pelo município é amparada pelo artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, conforme precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI nº 222333977.2017.8.26.0000, Parecer SGP, p. 3).

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 145, reforça a competência municipal para legislar sobre meio ambiente e fauna, desde que harmonizada com a legislação federal e estadual (Parecer SGP, p. 4). O PL nº 55/2025 atende a esse requisito ao estabelecer normas locais que complementam a proteção animal sem contrariar disposições superiores.

#### Impacto Orçamentário

O projeto não impõe despesas diretas ao município, uma vez que as feiras de adoção serão organizadas por pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos, e as taxas de adoção serão custeadas pelos adotantes (art. 3º, Projeto de Lei nº 55\_2025, p. 1). A ausência de impacto orçamentário significativo é corroborada pelo parecer da SGP, que não identifica a necessidade de previsão financeira para implementação da lei (Parecer SGP, p. 4). Assim, a proposta está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

#### Vícios de Constitucionalidade

O parecer da SGP conclui que o PL nº 55/2025 não apresenta vícios de constitucionalidade material ou formal, pois respeita a competência legislativa municipal, a iniciativa parlamentar, e as normas constitucionais e legais aplicáveis (Parecer SGP, p. 4). A proposta não interfere na administração pública municipal nem impõe atribuições ao Executivo, mantendo-se dentro dos limites da função legislativa.

**b) Conveniência e Oportunidade**

A proposta é conveniente e oportuna, considerando a relevância da proteção animal na sociedade contemporânea e a necessidade de regulamentar feiras de adoção para garantir o bem-estar dos animais e a responsabilidade dos adotantes. A iniciativa apoia o trabalho de protetores independentes e ONGs, que frequentemente assumem responsabilidades do poder público, e contribui para reduzir abandonos e maus-tratos (Justificativa, Projeto de Lei nº 55\_2025, p. 3). As exigências de esterilização, contratos de adoção, e condições adequadas nos eventos promovem práticas éticas e sustentáveis, alinhadas aos princípios de proteção à fauna.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

Após análise do projeto e do parecer da SGP, o relator não propõe emendas ao texto do projeto, considerando-o claro, viável e em conformidade com as normas legais.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, aprova o Projeto de Lei nº 55 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente.**

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 28 de maio de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Relator

### ****REFERÊNCIAS****

1. Projeto de Lei nº 55/2025, Câmara Municipal de Mogi Mirim, pp. 1-3 (Projeto de Lei nº 55\_2025 - Arquivo 1.pdf).
2. Consulta/0277/2025/JG/G/DR, SGP Soluções em Gestão Pública, datada de 21 de maio de 2025, pp. 1-5 (Documentos Diversos 1\_2025 ao Projeto de Lei 55\_2025 - PARECER SGP - PL 55.2025.pdf).
3. Constituição Federal de 1988, arts. 23, inciso VI, 30, incisos I e II, 61, § 1º, 225, § 1º, inciso VII.
4. Lei Estadual nº 11.977/2005 (Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo).
5. Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
6. Pedro Lenza, Direito Constitucional Esquematizado, 21ª ed., Saraiva, São Paulo, 2017, p. 497 (citado em Parecer SGP, p. 2).
7. José Nilo de Castro, Direito Municipal Positivo, 7ª ed., Del Rey, p. 24 (citado em Parecer SGP, p. 2).
8. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, pp. 631-632 (citado em Parecer SGP, p. 4).
9. Supremo Tribunal Federal, Tema 145 (citado em Parecer SGP, p. 4).
10. Tribunal de Justiça de São Paulo, ADI nº 222333977.2017.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Amorim Cantuária, J. em 7/3/2018 (citado em Parecer SGP, p. 3).
11. Resolução nº 276/2010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, art. 35.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 55/2025**

A Comissão de Justiça e Redação no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise do **Projeto de Lei nº 55/2025**, **manifesta-se pela aprovação do projeto** por entender que ele está em conformidade com as normas legais e regimentais.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)***VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**Membro